

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: COMPREENSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Joyce Mychelli Jung

Resumo

RESUMO: A Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, teve sua origem após uma farmacêutica chamada Maria da Penha ter sofrido anos de violência doméstica, ser vítima de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu cônjuge e acabar ficando paraplégica no ano de 1983 em decorrências dessas agressões. O respectivo diploma legal entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio em 2006, após anos de luta de milhares de mulheres brasileiras, em especial de Maria da Penha, símbolo desta conquista, com o objetivo de combater/coibir a impunidade no cenário da violência doméstica e familiar contra mulher e, principalmente, de trazer maior segurança e proteção as mulheres no respectivo âmbito. A lei, em sua redação legal, traz de forma exemplificativa as formas de atento ao dispositivo, mecanismos de proteção, os órgãos responsáveis por sua efetivação, além de elencar as formas de assistência na reconstrução da saúde tanto psicológica como física das mulheres na esfera a qual a lei se dispôs, seja familiar, seja doméstico.

Palavras-chave: Mulher. Maria da Penha. Violência doméstica e familiar.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar e discorrer sobre alguns dos principais institutos e objetivos da Lei Maria da Penha, regulamentada pela Lei n.11.340, de 07 de Agosto de 2006, haja vista a dificuldade de compreensão da sociedade civil em geral e principalmente de grande parte das mulheres, sobre as formas de violência doméstica existente e sobre as possíveis medidas a serem adotadas no caso de sua ocorrência. Para isso,

será indispensável reconhecer e compreender as formas de violência contra a mulher, analisar e contextualizar a razão de um tratamento jurídico diferenciado aos fatos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, elucidar as primordiais ferramentas jurídicas de combate a esse tipo de violência.

A conquista de um atendimento mais humanista e digno as mulheres brasileiras, que na antiguidade e até poucos anos atrás eram, na acepção do homem, inclusive perante a Legislação, destinadas apenas ao casamento e afazeres domésticos, inclusive assemelhadas a um bem, foi um grande avanço e um importante marco na luta de milhares de mulheres que buscavam maior proteção do Estado e apoio da sociedade em geral no combate a violência doméstica e domiciliar associada ao gênero. (BORGES, Eduardo, 2017)

Toda mulher, independentemente de qualquer característica, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, devendo-lhe ser asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BORGES, Eduardo, 2017)

Demonstrar a necessidade de desconstrução da mentalidade patriarcal e trazer, sempre que possível, informações sobre garantias, direitos e objetivos previstos na Lei Maria da Penha não apenas as mulheres, mas para a sociedade em geral, é fundamental para que seja possível contextualizar e visualizar não só o teor dos mecanismos de proteção da lei, mas também a execução e efetividade destas inovações normativas, que compõem o sistema de atendimento à mulher vítima, encorajando o sentimento de empoderamento feminino, o diálogo e as discussões acerca da violência doméstica e familiar, além auxiliar as mulheres na não aceitação e na identificação de relações abusivas nesse contexto.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ORIGEM E FINALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, teve sua origem após uma farmacêutica bioquímica chamada Maria da Penha Maia Fernandes ter sofrido anos de violência doméstica de seu marido, ser vítima de duas tentativas de homicídio deste e acabar ficando paraplégica depois de levar um tiro do mesmo, enquanto dormia, no ano de 1983. Apenas depois de ficar presa a uma cadeira de rodas e aguardar por mais de vinte anos, Maria da Penha, no ano de 2006, viu ser sancionada a Lei de proteção à mulher no âmbito doméstico e familiar, se tornando um símbolo nacional da luta de milhares de mulheres contra a violência e opressão baseada em gênero. (PENHA, Maria da, 2012)

A criação da Lei Maria da Penha, conforme inclusive se infere da redação de seu art. 1º, se deu, primordialmente, no intuito de coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, que, de acordo com o próprio regramento, pode se constituir de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (VADE MECUM, 2017)

Ela surge como um instrumento legal apropriado para o enfrentamento de uma demanda social urgente no âmbito doméstico e familiar, vez que o machismo e a mentalidade patriarcal sempre tiveram como um de seus piores desdobramentos a violência de gênero, que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais, seja fisicamente, psicologicamente, sexualmente, patrimonialmente ou moralmente. (BORGES, Eduardo, 2017)

Nas palavras de Piovesan e Pimentel, a Lei Maria da Penha pode ser encarada como instrumento de igualdade material, que confere efetividade aos preceitos constitucionais:

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN, Flávia, 2020)

O autor Eduardo Borges corrobora explicando que a Lei Maria da Penha nasceu para trazer mais igualdade para as mulheres, sob a perspectiva de um tratamento isonômico, ou seja, sob a premissa de tratar os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, com o fito de proporcionar igualdade entre eles no mundo concreto. (BORGES, Eduardo, 2017)

O contexto social brasileiro é marcado por uma cultura secular de dominação machista e que tem a violência doméstica e familiar como uma de suas principais consequências. Reconhecer e compreender que as mulheres vivem em uma sociedade desigual justifica e incentiva a criação de políticas públicas - como foi o caso da Lei Maria da Penha, aptas a promover a igualdade de gênero e garantia da dignidade da pessoa humana. (BORGES, Eduardo, 2017)

Partindo desses ideais, a Lei Maria da Penha, em seu art. 3º, determinou expressamente que sejam asseguradas às mulheres condições plenas para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitário, incumbindo ao poder público a implantação de políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e solicitando da família e da sociedade a participação para implementação e efetivo exercício dos direitos anteriormente elencados. (VADE MECUM, 2017)

Importante ressaltar, em que pese a redação do art. 1º da Lei Maria da Penha já traga tal questão intrinsecamente, que a respectiva norma não visa proteger toda mulher vítima de alguma forma de violência, mas somente daquela violência baseada no gênero. Nesse sentido, tem-se da redação do citado dispositivo:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (VADE MECUM, 2017)

Logo, a questão de gênero é variável determinante quando se busca compreender o conceito de violência doméstica, uma vez que há estreita ligação entre o contexto gênero e a violência no âmbito doméstico e familiar. Nas palavras de Sohiet:

As relações assimétricas próprias do relacionamento homem-mulher, presentes desde formas primárias do poder masculino, apoiadas nos estereótipos de "minoridade" ética da mulher, identificáveis no controle da conduta da mulher nas relações dentro do casal, até formas mais agressivas de violação da integridade física se constituem, igualmente, em formas de violência. (SOIHET, Rachel, 1989)

A importância da utilização do termo se assenta no fato de que a violência doméstica, por ser violência de gênero, se configura como violação aos direitos humanos da mulher (artigos 5º e 6º da Lei 11.340/2006), rompendo com o modelo jurídico tradicional, que incorporava a violência de gênero nos tipos penais genéricos.

Nessa senda, percebe-se facilmente que os mecanismos de proteção introduzidos pela Lei Maria da Penha, assim como todas as garantias previstas no respectivo diploma legal, são direcionados exclusivamente as mulheres, e, por via reflexa, a entidade familiar, o que é plenamente justificável e louvável

se observarmos o contexto histórico e cultural de violência perante o qual as mulheres foram e ainda são submetidas. (CAMPOS, C.H, 2011)

2.2 ANÁLISE AO ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 7º DA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, enumerou algumas das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceituando e trazendo em cinco incisos as hipóteses e manifestações de agressões mais comuns neste cenário. Além da violência física, psíquica e sexual, o legislador fez referência à violência patrimonial e moral para serem abarcadas pela Lei n. 11.340/2006, que serão individualmente abordadas neste tópico. (VADE MECUM, 2017)

Quando a Lei n. 22.340 de 2006 diz “violência doméstica”, ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detém o poder e o dever de defender os direitos fundamentais dos membros da família.

A violência física contra a mulher, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 11.340/2006 corresponde à “[...] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Leda Hermam dispõe que a agressão física pode se constituir de ações ou omissões que geram um desequilíbrio no desenvolvimento saudável do corpo da mulher, que firam o seu corpo deixando ou não sequelas irreparáveis. A conduta omissiva pode, por exemplo, corresponder à privação de determinadas condições e disposições que são necessárias para a manutenção do corpo, como a alimentos ou medicamentos indispensáveis. (DIAS, Maria Berenice, 2017)

Assim, a violência física, via de regra, se dá com o uso da força do agressor e com o intuito de machucar o corpo da mulher, deixando ou não marcas aparentes, constituídas, na maioria dos casos, de hematomas, arranhões e fraturas. Assim, em que pese às marcas ou sinais de lesão no corpo facilitem a comprovação da violência, elas não precisam ser aparentes para que o agressor se enquadre na respectiva tipificação – violência física. (HERMAN, Leda Maria, 2008)

O inciso II do mesmo artigo faz referência à violência psicológica, modalidade de agressão que geralmente antecede e dá sucessão as agressões físicas e que normalmente acontece de forma mais silenciosa, sem deixar marcas evidentes da violência. É, portanto, o tipo de violência mais difícil de identificar e detectar, tornando mais trabalhoso o ato de observação e comprovação da conduta quando denunciada. (VADE MECUM, 2017)

Em linhas gerais, a violência psicológica diz respeito à agressão emocional, que, dependendo do contexto, pode ser até mais prejudicial que a violência física. Em outras palavras, o ofensor controla constantemente o comportamento e as decisões da vítima, através de manipulações, intimidações, isolamento ou outras atitudes que restrinjam a sua liberdade e prejudiquem a sua saúde mental. A criminalização desse tipo de “agressão” busca primordialmente proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima, já que o comportamento do agressor consiste em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar e controlar a vítima. (DIAS, Maria Berenice, 2017)

O artigo 7º da Lei Maria da Penha condena também a violência sexual, nos termos do seu inciso III, que pode ser entendida, conforme redação do referido dispositivo:

[...] como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]

(VADE MECUM, 2017)

De acordo com Dantas-Berger e Giffin, a violência sexual possui suas origens na ordem social patriarcal, que inclusive produz a violência de gênero como um todo. Os autores explicam que tal configuração da sociedade “restringiu a sexualidade feminina à passividade e à reprodução”, enquanto que colocou o homem no papel “ativo” das relações e conferiu à mulher

certos “deveres conjugais” que incluem o “serviço sexual”. Esse arranjo acabou por inserir/reduzir a mulher a um objeto destinado especialmente a satisfazer as “necessidades” do homem e a reproduzir filhos. (DANTAS BERGER, Sonia Maria, 2005)

Essa estrutura social patriarcal e machista construída ao longo dos anos e a resistência em se admitir a possibilidade de ocorrência de violência sexual no âmbito familiar, especialmente entre marido e mulher, torna esse tipo de violência na esfera doméstica penosa de ser comprovada e ainda mais difícil de ser denunciada, ainda mais quando existe um vínculo de convivência e, muitas vezes, de afeto e/ou de dependência entre abusador e vítima. (BORGES, Eduardo, 2017)

Assim, é de extrema importância que as mulheres brasileiras conheçam de forma mais aprofundada esse tema, que o Poder Público fale mais a respeito das formas de violência abarcadas pela Lei Maria da Penha e que a sociedade em geral, principalmente a feminina, se conscientize e se una para combatê-la.

Em relação a violência patrimonial, prevista no inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha, a doutrinadora Dias explica que esse tipo de agressão se baseia nas condutas de subtrair, destruir e reter parcial ou totalmente os objetos, instrumentos de trabalho, e até mesmo documentos pessoais da vítima. No entanto, para se enquadrar na Lei Maria da Penha, essas ações devem ser praticadas pelo agressor com o intuito de causar dor ou descontentamento à vítima, independentemente do valor do objeto. (DIAS, Maria Berenice, 2019)

A autora Leda Maria Hermann corrobora com seus ensinamentos trazendo a definição da agressão patrimonial da seguinte forma:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a

permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (HERMAN, Leda Maria, 2008)

Mário Luiz Delgado, exemplificando o assunto, elucida que a conduta do marido que recebe e usufrui sozinho o aluguel de um imóvel pertencente a ambos os cônjuges - conquistado por esforço comum do casal, corresponde ao delito de reter ou se apropriar de bens ou recursos econômicos, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha. (DELGADO, Mario Luiz, 2017)

Por violência moral, por sua vez, entende-se as palavras, gestos ou ações que configuram calúnia, difamação ou injúria, na medida em que prejudicam a honra e a reputação da vítima, conforme redação do inciso V do art. 7º da Lei Maria da Penha. É, portanto, uma modalidade de violência ligada a agressão psicológica, acima abordada. (VADE MECUM, 2017)

Caluniar (agente imputa à vítima um fato definido como crime), difamar (conferir à vítima um fato prejudicial à sua reputação) ou injuriar (dizer algo desonroso e prejudicial diretamente para a outra parte), se cometidas "em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica". Além disso, são consideradas "afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização, ou ridicularização". A violência moral é perpetrada para atingir a reputação e a dignidade da mulher e acontece no espaço da relação familiar e seus vínculos afetivos. (DIAS, Maria Berenice, 2019)

Registra-se, por fim, que o rol de ações criminosas descritas no artigo 7º da Lei não é taxativo (exaustivo), ou seja, é exemplificativo, isso porque, em seu texto, ele se utiliza da expressão "entre outras". Assim, em que pese a Lei Maria da Penha abarque inúmeras situações de violência, pode haver, no caso concreto, o reconhecimento de outras ações não expressas em lei que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.3 DISPOSIÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com a entrada em vigor da Lei Maria de Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica, ao registrarem a ocorrência, poderão requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência, que têm como objetivo

principal afastar o agressor da vítima, evitando-se a continuidade ou também o agravamento da violência. Nas palavras de Dias:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltada à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, Maria Berenice, 2007)

Em linhas gerais, a lei classificou as medidas protetivas em medidas que obrigam o agressor e medidas que obrigam à ofendida. O artigo 22 da Lei prevê as medidas que obrigam o agressor, consistentes na suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, proibição de contato com a ofendida ou seus familiares, restrição ou suspensão da visita aos menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em sendo o caso. (VADE MECUM, 2017)

A respeito das medidas que obrigam o agressor, a autora Juliana Belloque explica que:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (CAMPOS, H.C, 2011)

Por sua vez, o artigo 23 da Lei estabelece as medidas protetivas voltadas à vítima da violência, tais como o encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção, recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos e, ainda, de ter assegurada a separação de corpos. (VADE MECUM, 2017)

Essas medidas atuam nos casos de risco eminente e são capazes de resguardar a integridade da mulher desde seu primeiro contato junto à delegacia. Os artigos 18 a 21 da lei determinam o procedimento que deverá ser utilizado pelo juiz na aplicação das medidas protetivas, observando-se que cabe ao magistrado se atentar aos critérios de celeridade e simplicidade para efetivação da(s) medida(s). (VADE MECUM, 2017)

De acordo com Fausto de Lima, ao contrário do procedimento das cautelares, nas medidas protetivas oriundas da Lei Maria da Penha não ocorre necessidade de aplicação do contraditório, uma vez que neste procedimento a tutela recai sobre a segurança imediata da vítima. Isso não implica, contudo, que o magistrado competente, analisando o caso em concreto e avaliando a possibilidade, determine a realização de audiência de justificação para oitiva das partes antes de sua decretação. (DE LIMA, Fausto Rodrigues, 2012)

Por serem de caráter provisório, as medidas protetivas de urgência poderão ser revogadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de maior eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção da ofendida, podendo culminar, inclusive, na prisão preventiva do agressor (artigo 20 da Lei 11.340/2006). (VADE MECUM, 2017)

Por fim, vale destacar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, o que permite que o julgador se utilize de outras medidas, não previstas em lei, conforme a necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares, ou de seu patrimônio. Sob o mesmo fundamento de proteção da integridade física, sexual, psíquica e patrimonial da mulher, o juiz também poderá aplicar as medidas protetivas cumulativamente, tudo de maneira proporcional,

observando-se as peculiaridades do caso concreto e a resposta do agressor à ordem judicial.

3 CONCLUSÃO

De modo geral, a Lei Maria da Penha, em vigor desde 2006, trouxe inúmeras garantias as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar. A Lei nasceu, sem dúvidas, para que os agressores dos crimes enumerados no respectivo diploma sejam punidos de forma mais rigorosa e que as vítimas desse tipo de violência denunciem os autores abarcadas com o sentimento de proteção e de assistência eficaz para manutenção de sua integridade física, sexual, moral, psicológica, emocional e até mesmo patrimonial.

Trata-se, portanto, de um instituto preocupado com a garantia da dignidade no ambiente doméstico e familiar da mulher, bem como com a preservação da ideia de harmonia no lar, ambiente de amor e carinho, ao passo que estabeleceu, para tanto, inúmeros mecanismos e ferramentas aptas a proteger a segurança e promover a dignidade das mulheres dentro do âmbito doméstico e familiar, descrevendo, de forma ampla e sem exaurir as possibilidades, as diversas formas de violência que podem existir dentro deste âmbito.

Logo, falar e debater sobre as principais disposições e finalidades na Lei Maria da Penha evidentemente traz contribuições para uma verdadeira percepção acerca da complexidade da violência doméstica e da necessidade de constante desconstrução do imaginário machista que naturaliza a violência e enxerga a mulher como objeto.

Quando se compreende a realidade e as estruturas da violência de gênero, as pessoas passam a ter um olhar mais empático e solidário em relação à mulher que vive um relacionamento abusivo/de violência neste cenário, independentemente do patamar de violação à sua subjetividade. Assim, para além dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha e das políticas públicas voltadas e relacionadas a mesma, a conscientização de

mulheres, familiares e amigos das vítimas, bem como da sociedade em geral, é uma das principais “ferramentas” existentes para o combate da violência doméstica e familiar e de efetivação dos direitos das mulheres, primordialmente da igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BORGES, Eduardo. A violência contra a mulher e a proteção da Lei Maria da Penha / Eduardo Borges. Joaçaba: Unoesc, 2017.

CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2. abr. 2005.

DE LIMA, Fausto Rodrigues. Lei das cautelares mudou aplicação da Maria da Penha. Consultor Jurídico. Publicado em: 20 dez 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. Violência patrimonial contra a mulher. Migalhas. Publicação: 29 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

HERMAM, Leda Maria. Maria Da Penha Lei Com Nome De Mulher. 2 ed. São Paulo: Servanda, 2008.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Carta Maior. 2007. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em 28 abr. 2020.

SOIHET, Rachel. Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense-Universitaria, 1989.

VADE MECUM. Lei nº. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

Sobre o(s) autor(es)

Joyce Mychelli Jung, acadêmica do curso de Direito do Campus de São Miguel do Oeste.
joycemychellij@gmail.com